



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. Nº 808/07

LEI 723/07

(Dispõe sobre: redução de juros e multas de ISSQN-TLF).

Mário Antonio Pinheiro, Prefeito do Município de Nazaré Paulista, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Ficam reduzidos juros e multas, nos percentuais abaixo indicados, no pagamento de débitos fiscais decorrentes de prestações relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLF) e tributos diversos, devidos em cobrança administrativa ou judicial, desde que o débito, atualizado monetariamente nos termos da legislação vigente, tenha pagamento requerido até o dia 31 de dezembro de 2.007:

I – em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas, calculados até a data do pagamento, com vencimento até 30 dias do requerimento;

II – em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multas, calculados até a data do primeiro pagamento, com vencimento da 1ª parcela até 30 dias do requerimento;

III – em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e multas, calculados até a data do primeiro pagamento, com vencimento da 1ª parcela até 30 dias do requerimento;

IV – em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com redução de 20% (vinte por cento) do valor dos juros e multas, calculados até a data do primeiro pagamento, com vencimento da 1ª parcela até 30 dias do requerimento.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se a autos de infração lavrados em relação aos quais, por qualquer de seus itens, tenha havido exigência simultânea de imposto.

Artigo 2º. Os débitos tributários de ISSQN, TLF e tributos diversos decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias por descumprimento de obrigações acessórias, constantes de autos de infração lavrados sem exigência de imposto, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2.006, poderão ser liquidados com redução de 50% (cinquenta por cento) do seu valor atualizado, mediante recolhimento em uma única parcela, em guia própria até a vigência desta lei.

Artigo 3º. Os parcelamentos superiores a 12 (doze) parcelas só serão deferidos após a indicação expressa de bem à garantia do débito.

Artigo 4º. O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta lei implica confissão irretratável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos.

Parágrafo Único – Considera-se débito fiscal a soma do imposto, das multas, da correção monetária e dos juros de mora previstos na legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 5º. Prosseguir-se-á na cobrança do débito com a reincorporação das multas e juros na sua integralidade, bem como da redução prevista no artigo 2º, caso ocorra:

I – O não pagamento de qualquer das parcelas previstas nos incisos I a IV do artigo 1º, ou o pagamento com incorreção quanto a valor e prazo;

II – O não recolhimento do valor integral, nos termos do inciso I do artigo 1º e do artigo 2º.

Artigo 6º. O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação da importância já recolhida ou depositada em juízo, esta relativamente à situação em que haja decisão transitada em julgado.

Artigo 7º - A regulamentação dos procedimentos previstos nesta lei poderá ser disciplinada por atos complementares do Departamento de Finanças e do Departamento Jurídico.

Artigo 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 05 de setembro de 2007.

Mário Antonio Pinheiro
- Prefeito Municipal -